



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000422/94-19
Recurso nº. : 114.814
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993
Recorrente : L. O. SANTOS - ME
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.612


LUCRO PRESUMIDO – Opção exercida na declaração – receita excedendo limites da isenção. - lançamento procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. O. SANTOS - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10245.000422/94-19
Acórdão nº. : 106-10.612

Recurso nº. : 114.814
Recorrente : L. O. SANTOS - ME

RELATÓRIO

L. O. SANTOS -ME, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Boa Vista- RR, de que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 28/01/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 24/02/97 (fls. 69/71), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foram emitidos Autos de Infração, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/05), e seus reflexos, quais sejam, IRRF (fls.06/11), Contribuição Social (fls. 12/16), COFINS (fls. 17/21) e PIS (fls. 22/25). Além destes, foram formalizados outros autos de Contribuição Social (fls. 26/30) e COFINS (fls. 31/35), derivados de Denúncia Espontânea, totalizando o montante do crédito tributário em 129.263,66 UFIRs (cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e três UFIRs e sessenta e seis centésimos).

Não se conformando com o lançamento, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 51/52), sob o argumento de que os únicos valores devidos ao Fisco são os valores objeto de Denúncia Espontânea, no que refere ao COFINS e à Contribuição Social. Os demais valores que lhes são cobrados, objeto de autuação pelo Fisco Federal, seriam indevidos e decorrentes de autuação equivocada, vez que não foram observados os seguintes aspectos, cuja menção se faz às fls. 51/52 dos presentes autos: 1) foi solicitado parcelamento à DRF de Boa Vista dos tributos devidos, servindo isto de prova da boa intenção do contribuinte em não lesar o erário; 2) os valores que devem servir de base ao litígio são os que estão na declaração de ajuste, ano-calendário de 1993; 3) não foram observados os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10245.000422/94-19
Acórdão nº. : 106-10.612

seguintes aspectos na lavratura dos Autos de Infração: a) o estoque final, a receita bruta, o patrimônio líquido da empresa em 31/12/93, nem as normas de desenquadramento das microempresas, na ocorrência de excesso de receita; b) os valores definitivos deveriam ser tributados pelo lucro presumido, face à espontaneidade na formalização do requerimento enviado à Delegacia; c) não houve distribuição automática dos rendimentos ao titular da empresa e mesmo se se considerassem distribuídos os valores com base na declaração de ajuste, os valores definidos quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte não têm amparo legal, porquanto a Lei nº 8.383/91, disciplina de maneira clara o assunto.

Em fls. 60/65, foi proferida decisão mantendo a exigência, vez que: 1) Os valores que serviram de base para o cálculo de todos os tributos decorreram do excesso de receita detectado no mês de junho/93, às fls. 04, estando em desacordo com a Declaração de IRPJ - Formulário II- Microempresa, às fls. 47; 2) A tributação decorreu do excesso do limite de receita bruta, em decorrência da constatação de omissão de receitas, portanto, sendo observadas, todas as normas para enquadramento da microempresa como devedora dos valores mencionados; 3) Não foram atendidas todas as formalidades exigidas para a opção pelo lucro presumido, de onde se conclui que a tributação deve operar-se com base nas receitas excedentes; 4) Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tem-se que a sua tributação deve ser automática sobre os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa, não restando nenhum óbice legal quanto a esta possibilidade.

Cientificado regularmente da decisão em 28/01/97, o contribuinte dela recorre, embora sob a denominação de impugnação, em 24/02/97, às fls.69/71, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado, além da efetivação de diligências que possam comprovar e apurar devidamente todos os fatos alegados. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as suas contra-razões, às fls.75/77,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10245.000422/94-19
Acórdão nº. : 106-10.612

demonstrando o contexto social e econômico no qual se insere o contribuinte, ressaltando que o mesmo consiste em firma individual, podendo o contribuinte ter feito uso de recursos próprios, fazendo-se necessária a apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física para apuração inequívoca de que não tenham sido utilizados recursos próprios da pessoa física na pessoa jurídica. Requer, ao final, a baixa do processo à Delegacia da Receita Federal de Boa Vista, a fim de instruí-lo com a declaração de rendimentos de Luiz de Oliveira Santos, ano-base- 93/exercício- 94, para, após, concluir os fundamentos da peça de contra-razões.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10245.000422/94-19
Acórdão nº. : 106-10.612

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Como demonstrado no relatório, tem-se por tempestivo o recurso formulado. Apesar de o contribuinte tê-lo denominado de impugnação, tem-se, em verdade, que nada obsta a sua adequação como Recurso, em observância ao Princípio da Fungibilidade, que faculta a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte.

Dessa forma, conheço o recurso apresentado, para, em seguida, passar a uma análise dos fundamentos invocados.

Em verdade, o contribuinte alega que não ultrapassou o limite da isenção. Em seu favor é a manifestação do I. representante da PFN (fls. 75/77), destacando o fato de que se deve ao menos elidir ou ratificar a possibilidade de ter o contribuinte utilizado recursos próprios das mais diferentes naturezas, na pessoa jurídica, já que constitui a recorrente microempresa, situada em lugar de economia fragilizada e pouco desenvolvida, onde a desinformação e atraso econômico podem propiciar a confusão entre patrimônio, receitas e despesas das pessoas jurídica administrada e física administradora.

Entretanto é de se ter em conta o entendimento manifestado pelo fisco em sua decisão de primeira instância, e ao qual confiro validade, posto que às fls. 04 dos autos, bem como pela documentação acostada de fls. 42 a 45 e 48 a 49, restou comprovado que a receita excedia o limite da isenção.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10245.000422/94-19
Acórdão nº. : 106-10.612

Ademais, demonstrado está, para todos os fins de direito, que a opção pelo lucro presumido foi exercida na declaração.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO